

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 143

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica pertencendo ao municipio de Bragança a fazenda do tenente-coronel Manoel Ferreira de Carvalho, denominada — Sítio de Santo Antonio das Palmeiras — na parte comprehendida pelo Ribeirão que vem do rio das Pedras, desde o ponto em que começam as divisas de Bragança com a de Atibaia, até o em que esse ribeirão encontra novamente as divisas dos dois municipios, depois de atravessarem aquella fazenda.

Art. 2.º Fica revogado o art. 2.º § 1.º e 2.º da lei n. 41 de 9 de Abril de 1873, e restabelecidas as antigas divisas entre os municipios de Bragança e Atibaia.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, passando para o municipio de Bragança a fazenda do tenente-coronel Manoel Ferreira de Carvalho, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Francisco Ignacio de Toledo Barbosa, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 144

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Para aposentadoria do actual escrivão da collectoria de Santos, será contado o tempo decorrido de 6 de Julho de 1857 a 24 de Setembro de 1868, em que exerceu os cargos de escripturario e escrivão da collectoria de Santos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.